



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 001-F Sob N° 327

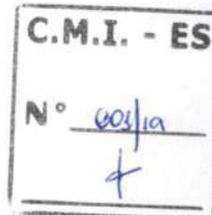
Em 25 de setembro de 20 19

Jauinete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 273/2019

Itarana/ES 25 de Setembro de 2019

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Projetos de Lei, abaixo descritos.

- **DISPÕES SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021.**
- **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Itarana – ES, 25 de setembro de 2019.

MENSAGEM Nº 016/2019

ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Arnaldo Martins
MD Presidente da Câmara Municipal
Itarana/ES**

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares dessa Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme o disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no § 2º do art. 165, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e formas de limitação de empenho;
- normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- definição de critérios para início de novos projetos;
- definição das despesas consideradas irrelevantes;
- as disposições gerais.

Os dispositivos constantes do presente Projeto de Lei são de extrema importância para que a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020



contendo as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- as Metas e Prioridades;
- as Metas Fiscais;
- os Riscos Fiscais.

A estimativa de arrecadação da receita para o triênio 2020-2022, prevista no anexo de Metas Fiscais foi estimada e adequada para os valores constantes nos Anexos de Metas Fiscais do presente Projeto de Lei, objetivando equalizar as receitas da Prefeitura Municipal de Itarana à realidade de arrecadação do município e ao cenário econômico projetado pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES

Nº 004/19

PROJETO DE LEI Nº. 016 /2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Itarana-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art.4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 389, de 14 de junho de 2018, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

- Expediente 50 25/09/2019.

Inclua-se na Ordem do Dia 50 30/30/2019.


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em primeira votação por

todos os presentes

Assuntos
Franciães Delbono - PRP
Bunella e Santos - PSDB

Sala das Sessões, 30 / 30 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Inclua-se na Ordem do Dia 50 13/11/2019.


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em segunda votação por

unanimidade

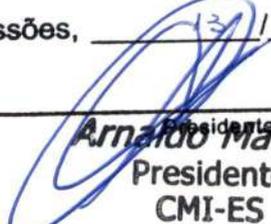
Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Exm. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.



Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2020 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2020.

Art. 12. O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2020, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.



I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2020;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2020 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2020, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);



II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n° 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2020.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria n°. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial n°. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20. As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no



Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária**

Art. 23. O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.



§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos munícipes, com ou sem ônus para o município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.



§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;

- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 43. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46. Caso o projeto de lei orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2019, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2020, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas

irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

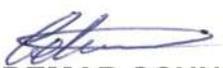
§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2020 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO

- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEIS E OBRAS E INSTALAÇÕES

SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

PODER EXECUTIVO

- 2.002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENÇÃO DAS TORRES DE TVS
- 2.008 - MANUTENÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENÇÃO DAS ACOES BÁSICAS DE SAÚDE - PAB
- 2.023 - MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE
- 2.026 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS ESF E SAÚDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS
- 2.028 - MANUTENÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
- 2.029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO À REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI
- 2.031 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO CONTRA DEPENDÊNCIA QUÍMICA
- 2.032 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENÇÃO DAS ACOES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- 2.034 - VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO EM SAÚDE
- 2.035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL
- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOLHEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TEREZA
- 2.091- MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 3.002 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF
- 3.008 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAUDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS PÚBLICAS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS
- 3.020 - CONTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CICLOVIAS E CALÇADÃO
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2020, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2020-2022 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2020-2022, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2020-2022 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 019/19
f

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão

não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2020-2022, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020
Demonstrativo I

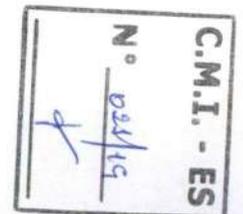
LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	37.600.000,00	36.153.846,15	0,032	0,273	39.500.000,00	36.607.970,34	0,033	0,275	41.800.000,00	37.321.428,57	0,034	0,030
Receitas Primárias (I)	32.500.000,00	31.250.000,00	0,028	0,236	34.150.000,00	31.649.675,63	0,028	0,238	36.200.000,00	32.321.428,57	0,029	0,026
Despesa Total	37.600.000,00	36.153.846,15	0,032	0,273	39.500.000,00	36.607.970,34	0,033	0,275	41.800.000,00	37.321.428,57	0,034	0,030
Despesas Primária (II)	34.100.000,00	32.788.461,54	0,029	0,247	35.800.000,00	33.178.869,32	0,030	0,250	37.950.000,00	33.883.928,57	0,031	0,027
Resultado Primário (III)=(I - II)	-1.600.000,00	-1.538.461,54	-0,001	-0,012	-1.650.000,00	-1.529.193,70	-0,001	-0,012	-1.750.000,00	-1.562.500,00	-0,001	-0,001
Resultado Nominal	4.600.000,00	4.423.076,92	0,004	0,033	4.500.000,00	4.170.528,27	0,004	0,031	4.400.000,00	3.928.571,43	0,004	0,003
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.365.384,62	0,003	0,025	3.300.000,00	3.058.387,40	0,003	0,023	3.100.000,00	2.767.857,14	0,003	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-2.692.307,69	-0,002	-0,020	-2.700.000,00	-2.502.316,96	-0,002	-0,019	-2.600.000,00	-2.321.428,57	-0,002	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,60	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,80	3,85	3,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,00	3,75	3,80
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	117.661.000.000,00	120.603.000.000,00	123.618.000.000,00
Receita Corrente Líquida	13.787.000.000,00	14.341.000.000,00	14.915.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020		2021		2022	
Valor Corrente	1,04000	Valor Corrente	1,07900	Valor Corrente	1,12000

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

Demonstrativo II

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	(c) = (b-a) % (c/a) x 100
Receita Total	31.000.000,00	0,034	91,637	36.578.388,10	0,045	108,126	5.578.388,10	17,99
Receita Primária (I)	27.200.000,00	0,031	80,404	36.313.047,50	0,043	107,342	9.113.047,50	33,50
Despesa Total	31.000.000,00	0,034	91,637	33.142.580,68	0,046	97,970	2.142.580,68	6,91
Despesa Primária (II)	30.900.000,00	0,030	91,341	32.354.741,68	0,043	95,641	1.454.741,68	4,71
Resultado Primário(III)=(I-II)	-3.700.000,00	0,000	-10,937	3.958.305,82	0,001	11,701	7.658.305,82	-206,98
Resultado Nominal	2.500.000,00	0,001	7,390	4.068.222,20	0,002	12,026	1.568.222,20	62,73
Dívida Pública Consolidada	3.900.000,00	0,007	11,528	2.610.202,60	0,006	7,716	-1.289.797,40	-33,07
Dívida Consolidada Líquida	-980.000,00	0,004	-2,897	-7.322.448,07	0,000	-21,645	-6.342.448,07	647,19

FONTE:

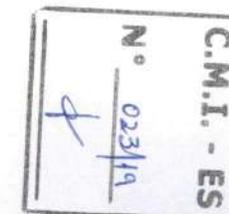
Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.799.966,88	36.578.388,10	18,761	35.000.000,00	-4,315	37.600.000,00	7,429	39.500.000,00	5,053	41.800.000,00	5,823
Receitas Primária (I)	30.401.390,94	36.313.047,50	19,445	31.000.000,00	-14,631	32.500.000,00	4,839	34.150.000,00	5,077	36.200.000,00	6,003
Despesa Total	30.283.124,14	33.142.580,68	9,442	35.000.000,00	5,604	37.600.000,00	7,429	39.500.000,00	5,053	41.800.000,00	5,823
Despesas Primária (II)	29.290.816,70	32.354.741,68	10,460	33.200.000,00	2,612	34.100.000,00	2,711	35.800.000,00	4,985	37.950.000,00	6,006
Resultado Primário (I – II)	1.110.574,24	3.958.305,82	256,420	-2.200.000,00	-	-1.600.000,00	-27,273	-1.650.000,00	3,125	-1.750.000,00	6,061
Resultado Nominal	-2.883.068,91	4.068.222,20	-241,107	2.550.000,00	-37,319	4.600.000,00	80,392	4.500.000,00	-	4.400.000,00	-2,222
Dívida Pública Consolidada	3.014.402,73	2.610.202,60	-13,409	3.850.000,00	0,000	3.500.000,00	-9,091	3.300.000,00	5,714	3.100.000,00	-6,061
Dívida Consolidada Líquida	-3.032.926,18	-7.322.448,07	141,432	-2.800.000,00	-61,761	-2.800.000,00	0,000	-2.700.000,00	3,571	-2.600.000,00	-3,704





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.799.966,88	38.531.674,02	25,103	38.727.500,00	0,508	39.104.000,00	0,972	42.620.500,00	8,993	46.816.000,00	9,844
Receitas Primária (I)	30.401.390,94	38.252.164,24	25,824	34.301.500,00	-10,328	33.800.000,00	-1,462	36.847.850,00	9,017	40.544.000,00	10,031
Despesa Total	30.283.124,14	34.912.394,49	15,287	38.727.500,00	10,928	39.104.000,00	0,972	42.620.500,00	8,993	46.816.000,00	9,844
Despesas Primária (II)	29.290.816,70	34.082.484,89	16,359	36.735.800,00	7,785	35.464.000,00	-3,462	38.628.200,00	8,922	42.504.000,00	10,034
Resultado Primário (I – II)	1.110.574,24	4.169.679,35	275,453	-2.434.300,00	158,381	-1.664.000,00	-31,644	-1.780.350,00	6,992	-1.960.000,00	10,091
Resultado Nominal	-2.883.068,91	4.285.465,27	-248,642	2.821.575,00	-34,159	4.784.000,00	69,551	4.855.500,00	1,495	4.928.000,00	1,493
Dívida Pública Consolidada	3.014.402,73	2.749.587,42	-8,785	4.260.025,00	0,000	3.640.000,00	-14,554	3.560.700,00	2,179	3.472.000,00	-2,491
Dívida Consolidada Líquida	-3.032.926,18	-7.713.466,80	154,324	-3.098.200,00	-59,834	-2.912.000,00	-6,010	-2.913.300,00	0,045	-2.912.000,00	-0,045

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Índices	4,85	4,56	4,25	4,00	3,75	3,80
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,0000	1,0534	1,1065	1,0400	1,0790	1,1200

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020**

Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO							
LRF, art.4º, §2º, inciso III							R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	
Patrimônio/Capital-ARL	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	42.701.590,06	100,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	42.701.590,06	100,00	

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE:

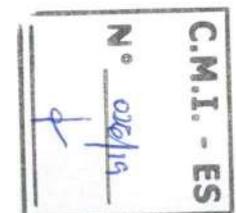
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	21.526,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21.526,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	21.526,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	21.526,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	21.526,00	0,00	0,00

FONTE:

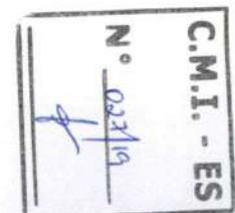
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

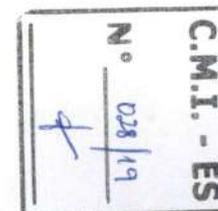
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



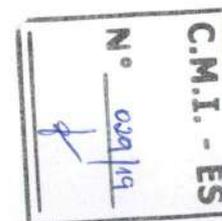
18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

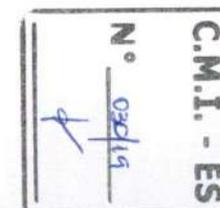
Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

RECEITAS CORRENTES (VIII)

Receita de Contribuições dos Segurados

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Outras Receitas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS

Demais Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL (IX)

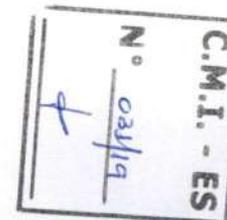
Alienação de Bens, Direitos e Ativos

Amortização de Empréstimos

--	--	--

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			





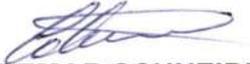
MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020**

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso

V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contribuição	2020	2021		2022
	IPTU	0,00	0,00	0,00	
	ITBI	0,00	0,00	0,00	
	ISS	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	0,00	0,00	

FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

C.M.I. - ES
Nº 034/19
f



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020**

Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	2.600.000,00
(-) Transferências constitucionais	1.100.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	800.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	700.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	700.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





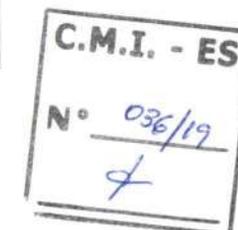
MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	470.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	470.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	470.000,00	SUBTOTAL	470.000,00



18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	470.000,00	TOTAL	470.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



Protocolo da Fis. 103-C Sob Nº 303
Em 12 de setembro de 2019

14
Roselene Monteiro Zanetti
Assessora Legislativa e
Administrativa CM/ES

Ao Excelentíssimo Senhor,
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Itarana

Convidamos Vossa Excelência e demais Edis para participarem da Audiência Pública para apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020, que será realizada através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, no dia 24 de setembro de 2019, às 15:00h, no auditório do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social de Itarana - ES, situado na Praça Carlos Pereira de Aguiar, S/N, Centro, Itarana (ao lado do Ministério Público).

O Edital de convocação encontra-se publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana, bem como em locais de amplo acesso público como bancos, sindicatos e entidades filantrópicas.

Certos de contarmos com Vossa presença, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



OF/PMI/SEMAF nº 147/2019

Itarana/ES, 30 de setembro de 2019.

Senhor Presidente e demais Edis.

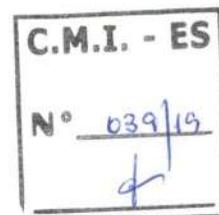
Considerando a Instrução Normativa SPO N.º 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar Audiências Públicas para debater as propostas dos Programas/Projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Considerando o Art. 4.º da referida Instrução Normativa.

Encaminho a Vossa Excelência e demais Edis, para conhecimento, o Edital de Convocação N.º 01/2019 da Audiência Pública para apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) - exercício de 2020, realizada no dia 24 de setembro 2019, às 15:00h, no Centro de Referência da Assistência Social de Itarana - CRAS/ES, Ata da Audiência, Lista de Presença, comprovante de divulgação da Audiência e relatório fotográfico, para realização da votação da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Exercício 2020.

Atenciosamente,

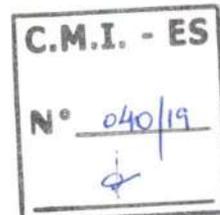

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itarana
Itarana/ES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.



A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, em atendimento às disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater as propostas dos programas/projetos do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual– LOA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

1. DO CONCEITO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação à comunidade Itaranense e a quem mais possa interessar, por meio audiovisual (datashow), de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2020, e também colher propostas da comunidade neste sentido.

D.

1.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é uma lei municipal que estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, além de definir metas e prioridades a LDO determina, ponto a ponto, como devem ser a elaboração e a execução do orçamento do ano seguinte.

1.4. Lei Orçamentária Anual – LOA, é uma lei municipal que programa as ações que o governo irá executar no exercício subsequente tornando possível a concretização das metas planejadas no PPA em observância à LDO.

2. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL:

2.1. A audiência pública acontecerá no dia 24 de setembro de 2019, às 15:00h, no auditório do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social de Itarana, situado na Praça Carlos Pereira de Aguiar, S/N, Centro, Itarana (ao lado do Ministério Público).

3. DA DURAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

3.1. A audiência pública terá duração estimada em 01 hora, iniciando-se às 15:00h com encerramento às 16:00h. Porém, o encerramento poderá ser antecipado ou prorrogado, verificada a necessidade;

3.2. O tempo para a manifestação dos oradores inscritos será de **05 minutos**, prorrogáveis por única vez por mais **02 minutos**. Esgotado o tempo máximo de exposição o orador terá cassada a palavra;

3.3. Questionamentos aos expositores sobre o tema exposto somente serão permitidos aos devidamente inscritos e após encerrada a exposição.

4. DA INSCRIÇÃO E MANIFESTAÇÃO DOS ORADORES:

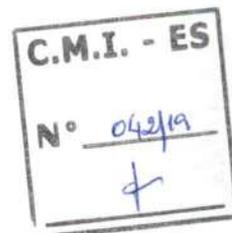
4.1. A participação na Audiência Pública obedecerá às seguintes regras:

4.1.1. O cidadão interessado em fazer uso da palavra para fazer sugestões ou comentários deverá, necessariamente, preencher o formulário do Anexo Único

Il.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



deste Edital e entregá-lo na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, situada na sede da Prefeitura de Itarana, localizada na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, de segunda à sexta feira das 08h às 11h e das 12h:30min. às 16h:30min. até o dia 23 de setembro de 2019;

4.1.2. Para inscrever-se como representante de algum órgão, entidade da sociedade civil ou de entidade representativa, o interessado deverá comprovar junto ao formulário de credenciamento de perguntas do Anexo Único que a ela pertence e tem delegação para falar em seu nome, sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão ou entidade;

4.1.3. As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo-se ao inscrito conhecer a ordem de seu pronunciamento conforme ordem de registro de inscrição, sendo que cada pessoa poderá inscrever apenas o próprio nome;

4.1.4. Cada pessoa inscrita terá direito a uma única manifestação para apresentação das sugestões ou comentários, que deverá ser realizada no tempo informado no item 3.2 deste Edital;

4.1.5. O interessado apresentará no momento da sua inscrição resumo da matéria que for apresentar, destacando o assunto, relatório e conclusão final, para acompanhamento da mesa diretora dos trabalhos que será composta pela Secretária Municipal de Administração e Finanças que presidirá a mesa conduzindo os trabalhos, pela Assessoria Contábil da Prefeitura e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município;

4.1.5.1. A apresentação deverá ater-se, exclusivamente, a breve exposição do relatório, não sendo permitida sua alteração após a inscrição nem aparte aos oradores.

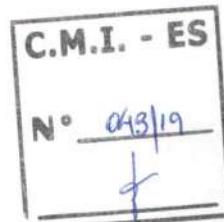
4.1.6. Esgotada a apresentação a respeito dos comentários ou sugestão, passar-se-á aos demais inscritos, sucessivamente conforme ordem de inscrição limitada esta a **10 inscrições**.

4.1.7. Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados com a data da divulgação das sugestões recebidas e seus comentários, no endereço eletrônico www.itarana.es.gov.br.

5. DA EXPOSIÇÃO DOS PROJETOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



5.1. Os projetos evidenciados como temas principais da Audiência Pública serão explanados pela Assessoria Contábil da Prefeitura com o uso de recursos audiovisuais (datashow) sendo que durante a exposição não serão permitidos apartes;

5.2. Durante a Audiência Pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, um exemplar do Projeto de Lei da LDO e um da LOA;

5.3. Os oradores e sabatinadores no momento da inscrição e no momento realização da sabatina concordam com o uso do direito de imagem para divulgação da audiência Pública no sítio oficial do município e/ou outro meio de comunicação de que faça uso a SEMAF para divulgação do evento.

Itarana/ES, 30 de agosto de 2019.


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CREDENCIAMENTO PARA COMENTÁRIOS,
SUGESTÕES E PARAPERGUNTAS

C.M.I. - ES

Nº 044/19

f

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA
ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

1. Dados do participante:

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

E-mail: _____

Telefone: () _____

2. Segmento do Participante

() Representante do Poder Público

Nome do órgão: _____

() Representante da sociedade civil

Nome do órgão: _____

() Representante de entidade representativa

Nome da entidade: _____

3. Deseja fazer perguntas?

() Sim

() Não

a) Se sim, será escrita ou oral?

() escrita

() oral

b) Se escrita, favor redigir no espaço abaixo

Estou ciente de que o regulamento da presente audiência pública foi publicado, estando disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico www.itarana.es.gov.br

Assinatura: _____

Itarana/ES _____ de _____ de 2019.



Home >> Notícias >> Audiência Pública - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020

Audiência Pública - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020

30/08/2019

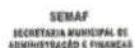
Convocação

AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

24 de setembro de 2019, às 15h00

Auditório do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Itarana

www.itarana.es.gov.br



A Prefeitura Municipal de Itarana, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), convoca toda a população para Audiência Pública de apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020.

O cidadão interessado em fazer uso da palavra com sugestões ou algum comentário, deverá preencher o formulário de inscrição ao final do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019, disponível

abaixo no campo ANEXOS, até o dia 23 de setembro de 2019, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), de 08h00 às 11h00 ou das 12h30min às 16h30min.

Cidadão Empresa

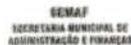
- Alvará
 - Emissão
 - Verificar Autenticidade
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais
 - Emissão
 - Validação
- Emissão de DAM
 - Dívida ativa
 - ISS Bancário
 - Carnê de IPTU
 - Parcelamento de Dívida
- Outros Serviços
 - Consultar Protocolo

C.M.I. - ES
Nº 045119
[Handwritten signature]

AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

24 de setembro de 2019, às 15h00
Auditório do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Itarana

www.itarana.es.gov.br



(SEMAF), convoca toda a população para Audiência Pública de apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020.

O cidadão interessado em fazer uso da palavra com sugestões ou algum comentário, deverá preencher o formulário de inscrição ao final do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019, disponível

abaixo no campo ANEXOS, até o dia 23 de setembro de 2019, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), de 08h00 às 11h00 ou das 12h30min às 16h30min.

Audiência Pública - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

Dia: 24 de setembro de 2019

Horário: 15h00

Local: Auditório do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Itarana, situado à Praça Carlos Pereira Aguiar, Centro, Itarana/ES (ao lado do Ministério Público)

Anexos:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

COMPARTILHE ESSE POST



Certidão Negativa de Débitos Fiscais

Emissão Validação

Emissão de DAM

Dívida ativa ISS Bancário

Carnê de IPTU

Parcelamento de Dívida

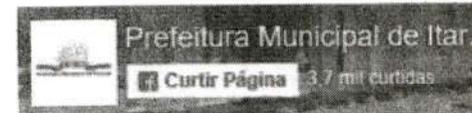
Outros Serviços

Consultar Protocolo

VRTMI - Valor de Referência do

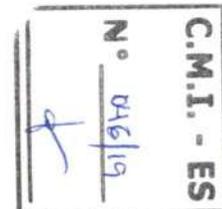
Tesouro Municipal De Itarana

2019 - R\$ 3,4217



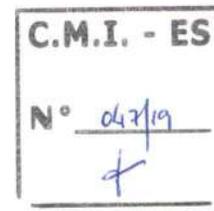
Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

Prefeitura Municipal de Itarana



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019 AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Publicação Nº 222269

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019****AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.**

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, em atendimento às disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater as propostas dos programas/projetos do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual– LOA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

1. DO CONCEITO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação à comunidade Itaranense e a quem mais possa interessar, por meio audiovisual (datashow), de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2020, e também colher propostas da comunidade neste sentido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

1.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é uma lei municipal que estabelece as diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual e constitui elo entre o Plano Plurianual - PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA, além de definir metas e prioridades a LDO determina, ponto a ponto, como devem ser a elaboração e a execução do orçamento do ano seguinte.

1.4. Lei Orçamentária Anual – LOA, é uma lei municipal que programa as ações que o governo irá executar no exercício subsequente tornando possível a concretização das metas planejadas no PPA em observância à LDO.

2. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL:

2.1. A audiência pública acontecerá no dia 24 de setembro de 2019, às 15:00h, no auditório do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social de Itarana, situado na Praça Carlos Pereira de Aguiar, S/N, Centro, Itarana (ao lado do Ministério Público).

3. DA DURAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

3.1. A audiência pública terá duração estimada em 01 hora, iniciando-se às 15:00h com encerramento às 16:00h. Porém, o encerramento poderá ser antecipado ou prorrogado, verificada a necessidade;

3.2. O tempo para a manifestação dos oradores inscritos será de **05 minutos**, prorrogáveis por única vez por mais **02 minutos**. Esgotado o tempo máximo de exposição o orador terá cassada a palavra;

3.3. Questionamentos aos expositores sobre o tema exposto somente serão permitidos aos devidamente inscritos e após encerrada a exposição.

4. DA INSCRIÇÃO E MANIFESTAÇÃO DOS ORADORES:

4.1. A participação na Audiência Pública obedecerá às seguintes regras:

4.1.1. O cidadão interessado em fazer uso da palavra para fazer sugestões ou comentários deverá, necessariamente, preencher o formulário do Anexo Único

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

deste Edital e entregá-lo na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, situada na sede da Prefeitura de Itarana, localizada na Rua Elias Estevão Colnago, nº 65, centro, de segunda à sexta feira das 08h às 11h e das 12h:30min. às 16h:30min. até o dia 23 de setembro de 2019;

4.1.2. Para inscrever-se como representante de algum órgão, entidade da sociedade civil ou de entidade representativa, o interessado deverá comprovar junto ao formulário de credenciamento de perguntas do Anexo Único que a ela pertence e tem delegação para falar em seu nome, sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão ou entidade;

4.1.3. As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo-se ao inscrito conhecer a ordem de seu pronunciamento conforme ordem de registro de inscrição, sendo que cada pessoa poderá inscrever apenas o próprio nome;

4.1.4. Cada pessoa inscrita terá direito a uma única manifestação para apresentação das sugestões ou comentários, que deverá ser realizada no tempo informado no item 3.2 deste Edital;

4.1.5. O interessado apresentará no momento da sua inscrição resumo da matéria que for apresentar, destacando o assunto, relatório e conclusão final, para acompanhamento da mesa diretora dos trabalhos que será composta pela Secretária Municipal de Administração e Finanças que presidirá a mesa conduzindo os trabalhos, pela Assessoria Contábil da Prefeitura e pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município;

4.1.5.1. A apresentação deverá ater-se, exclusivamente, a breve exposição do relatório, não sendo permitida sua alteração após a inscrição nem aparte aos oradores.

4.1.6. Esgotada a apresentação a respeito dos comentários ou sugestão, passar-se-á aos demais inscritos, sucessivamente conforme ordem de inscrição limitada esta a **10 inscrições**.

4.1.7. Após a apresentação de todos os inscritos, os trabalhos serão encerrados com a data da divulgação das sugestões recebidas e seus comentários, no endereço eletrônico www.itarana.es.gov.br.

5. DA EXPOSIÇÃO DOS PROJETOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

5.1. Os projetos evidenciados como temas principais da Audiência Pública serão explanados pela Assessoria Contábil da Prefeitura com o uso de recursos audiovisuais (datashow) sendo que durante a exposição não serão permitidos apartes;

5.2. Durante a Audiência Pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, um exemplar do Projeto de Lei da LDO e um da LOA;

5.3. Os oradores e sabatinadores no momento da inscrição e no momento realização da sabatina concordam com o uso do direito de imagem para divulgação da audiência Pública no sítio oficial do município e/ou outro meio de comunicação de que faça uso a SEMAF para divulgação do evento.

Itarana/ES, 30 de agosto de 2019.

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CREDENCIAMENTO PARA COMENTÁRIOS,
SUGESTÕES E PERGUNTAS**

C.M.I. - ES
Nº <u>049/19</u>
<u>+</u>

**AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA
ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.**

1. Dados do participante:

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

E-mail: _____

Telefone: () _____

2. Segmento do Participante

() Representante do Poder Público

Nome do órgão: _____

() Representante da sociedade civil

Nome do órgão: _____

() Representante de entidade representativa

Nome da entidade: _____

3. Deseja fazer perguntas?

() Sim

() Não

a) Se sim, será escrita ou oral?

() escrita

() oral

b) Se escrita, favor redigir no espaço abaixo

Estou ciente de que o regulamento da presente audiência pública foi publicado, estando disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico www.itarana.es.gov.br

Assinatura: _____

Itarana/ES ____ de ____ de 2019.

Digite aqui sua busca...

PESQUISAR

Portal de Transparência

e-SIC - Solicitação de Informação

A-

A+



- [MUNICÍPIO](#) [SECRETARIAS E ÓRGÃOS](#) [ATOS OFICIAIS](#) [LICITAÇÕES](#)
[TRANSPARÊNCIA](#) [CONCURSOS E SELEÇÕES](#) [NOTÍCIAS](#) [TURISMO](#)

Home >> Notícias >> Audiência Pública – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020

Audiência Pública – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020

30/08/2019

Convocação

AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

24 de setembro de 2019, às 15h00

Auditório do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Itarana

www.itarana.es.gov.br

SEMAF
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



A Prefeitura Municipal de Itarana, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), convoca toda a população para Audiência Pública de apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020.

O cidadão interessado em fazer uso da palavra com sugestões ou algum comentário, deverá preencher o formulário de inscrição ao final do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019, disponível abaixo no campo ANEXOS, até o dia 23 de setembro de 2019, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SEMAF), de 08h00 às 11h00 ou das 12h30min às 16h30min.

Audiência Pública – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)

Dia: 24 de setembro de 2019

Horário: 15h00

Local: Auditório do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Itarana, situado à Praça Carlos Pereira Aguiar, Centro, Itarana/ES (ao lado do Ministério Público)



Anexos:

 EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

00 00

 Cidadão

 Empresa

 Alvará

 Emissão

 Verificar Autenticidade

 Certidão Negativa de Débitos Fiscais

 Emissão

 Validação

 Emissão de DAM

 Dívida ativa

 ISS Bancário

 Carnê de IPTU

 Parcelamento de Dívida

 Outros Serviços

 Consultar Protocolo

 VRTMI - Valor de Referência do Tesouro Municipal De Itarana

2019 - R\$ 3,4217



Prefeitura Municipal de Itar...

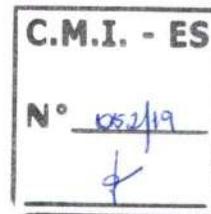
Curtiu 3,7 mil curtidas

Você e outros 933 amigos curtiram isso



📍 Endereço

Rua Elias Estevão Colnago, Nº 65
 Centro - Itarana/ES | CEP: 29620-000
 Telefone: (27) 3720-4900
 Atendimento ao Público: Segunda a sexta-feira
 08h às 11h e 12h30 às 16h30
 E-mail: ouvidoria@itarana.es.gov.br



👤 Servidor

- Contra-cheque (PM)
- Contra-cheque (Saúde)
- Acessar Webmail
- eConsig
- LTCAT e suas atualizações



Prefeitura Municipal de Itarana
 © 2019 - Todos os Direitos Reservados

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

C.M.I. - ES

Nº 053/19

f

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, em atendimento às disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater as propostas dos programas/projetos do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual- LOA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

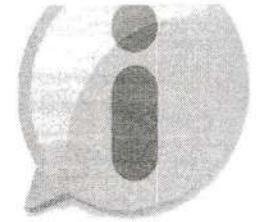
1. DO CONCEITO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação à comunidade Itaranense e a quem mais possa interessar, por meio audiovisual (datashow), de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2020, e também colher propostas da comunidade neste sentido.

D

PROTOCOLO



Serviço
ac

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

08:00 ÀS 11:00
12:30 ÀS 16:30

C.M.I. - ES
Nº 054/19
f

CIDADE DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, em atendimento as disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 159 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debates as propostas dos programas/projetos de plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, visando assegurar a transparência na gestão local mediante a promoção da participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

1. DO CONTEÚDO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao cidadão o direito institucionalmente garantido de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração do projeto de lei participativo, desta forma, determinando da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização e conteúdo de validade do seu conteúdo tem como premissas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação a consideração da população e a quem mais possa interessar, por meio de audiências públicas, de propostas para elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2020, e também outras propostas de importância relevante.

CIDADE DE ITARANA
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, em atendimento as disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 159 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debates as propostas dos programas/projetos de plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, visando assegurar a transparência na gestão local mediante a promoção da participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

1. DO CONTEÚDO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao cidadão o direito institucionalmente garantido de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração do projeto de lei participativo, desta forma, determinando da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização e conteúdo de validade do seu conteúdo tem como premissas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação a consideração da população e a quem mais possa interessar, por meio de audiências públicas, de propostas para elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2020, e também outras propostas de importância relevante.

EMERIL
CONVIDA VOCÊ
DE
NO DIA 06/09/19
LOCAL: PRAÇA
(Põe da Porqui)

Evento "Adeus" será realizado dia

Ilustríssimo Senhor,
JACINTHO PEREIRA DAS POSSES
Presidente do Sindicato Rural de Itarana

Convidamos Vossa Senhoria para participar da Audiência Pública para apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020, que será realizada através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF, no dia 24 de setembro de 2019, às 15:00h, no auditório do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social de Itarana - ES, situado na Praça Carlos Pereira de Aguiar, S/N, Centro, Itarana (ao lado do Ministério Público).

O Edital de convocação encontra-se publicado no site da Prefeitura Municipal de Itarana, bem como em locais de amplo acesso público como bancos, sindicatos e entidades filantrópicas.

Certos de contarmos com Vossa presença, renovamos nossos votos de estima e consideração.

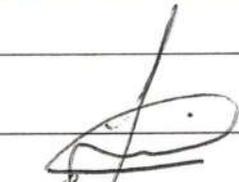
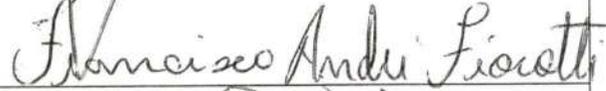
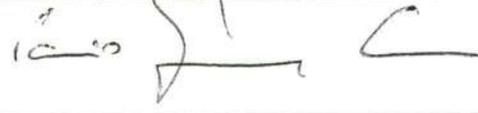
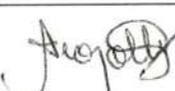
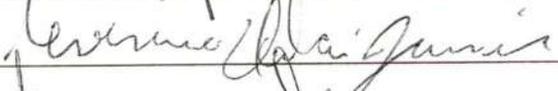
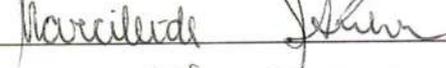
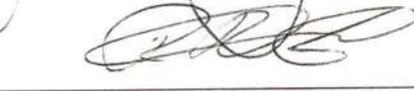
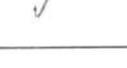
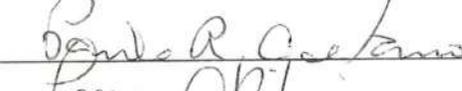
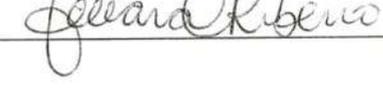
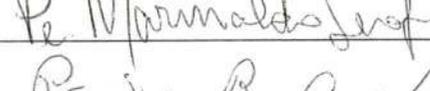
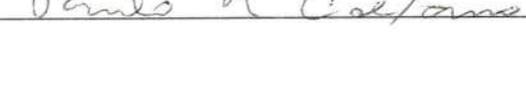
Atenciosamente,


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA
 PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS
 PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI
 ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

C.M.I. - ES

Nº 056/19

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ Gabinete do Prefeito	
FRANCISCO ANDRÉ FIOROTTI Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	
VANESSA ARRIVABENE MARTINELLI Secretaria Municipal de Saúde	
CAIO GOMES COVRE Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos	
SABRINA SCARDUA FIOROTTI Secretaria Municipal de Assistência Social	
ADJAR FABIANO DE MARTIN Controlador Municipal	
SEVERINO DELAI JÚNIOR Procurador Geral do Município de Itarana	
MARCILEIDE STHUR Secretaria Municipal de Educação	
RODRIGO PEREIRA PIACENTINI Secretaria Municipal de Desporto, Cultura e Turismo	
AMADO LEANDRO DA SILVA SAAE	
ARNALDO MARTINS Câmara Municipal de Itarana	
JACINTHO PEREIRA DAS POSSES Sindicato Rural de Itarana	
ALCIDES KOPP Sindicato dos Trabalhadores Rurais De Itarana	
PAULO ROBERTO CAETANO SSPMI/Itarana	
VERA LÚCIA MURTA MIRANDA Promotora de Justiça de Itarana	
LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Itarana	
LEONILA FIOROTTI GALAZZI Vice-Prefeita do Município de Itarana	
ADEMAR SCHNEIDER Prefeito do Município de Itarana	
PE. MARINALDO SERAFIM Igreja Católica	
PAULO ROBERTO CAETANO Presidente do SSPMI/Itarana	



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

A Prefeitura do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, em atendimento às disposições constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do §1º do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Instrução Normativa SPO nº 04/2014, que dispõe sobre procedimentos para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar audiências públicas para debater as propostas dos programas/projetos do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual– LOA, visando assegurar a transparência da gestão fiscal mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão de propostas, para elaboração dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, **CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos seguintes termos:

1. DO CONCEITO E DO OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1.1. A audiência pública é um instrumento de participação popular que dá ao munícipe o direito, constitucionalmente garantido, de debater com o Poder Executivo, dentre outros assuntos, a elaboração de projeto de lei participando, desta forma, diretamente da Administração Pública Municipal oportunizando a troca de informações com o administrador. Sua realização é condição de validade do ato administrativo, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2. Seu objetivo é a apresentação à comunidade Itaranense e a quem mais possa interessar, por meio audiovisual (datashow), de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2020, e também colher propostas da comunidade neste sentido.

D

Lista de presença da audiência pública para apresentação e discussão de propostas para elaboração dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020.

C.M.I. - ES
Nº 058/19
f

Itarana, 24 de setembro de 2019.

Vanessa Arrabalane

José Félix Lordeiro

Djibora Amvaboni

Marta Sp. de Paula

Fabiana Scárdia Sujatti

Denise Sujatti Moura

Seriliani Gomes Xavier Scheuermann

Roselene Monteiro Zanetti

EDUARDO P. ESTRELA

Guayardi Baldatto

Margilide Alves

~~_____~~ Rafael Patrino de Martin

Wanderlê Carlos Farias

Franerani de Martin Rononi

Flávia Colombo Da'col

Bernella Colombo Santos

Opécia

Camila Zanetti Binda

Cristina Lucia Gomes Silva

Aluísio Kôpis

José Manoel Getônio de Souza

Caio _____

Reis Baldatto

Isabela Dinatti Galaz

Isabela Schmitt

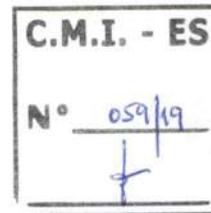


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Administração e Finanças



Ata da Audiência Pública para Apresentação e Discussão de Propostas para elaboração dos Projetos da LDO e LOA/2020, do Município de Itarana/ES

Aos vinte e cinco (24) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezoito (2019), no auditório do CRAS, às quinze horas (15:00h), instalou-se a sessão de “Audiência Pública para Apresentação e Discussão de Propostas para Elaboração dos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020”. A convocação para a presente audiência foi realizada pela publicação do Edital de Convocação nº 01/2019, no sítio oficial do município, o qual também foi disponibilizado em locais de amplo acesso como bancos, sindicatos e entidades filantrópicas da sede municipal, além da expedição de convites à Câmara de Vereadores de Itarana, Ministério Público, Juiz de Direito, entidades civis, autoridades religiosas, Secretários Municipais, Vice Prefeita, Diretor Geral do SAAE, Sindicatos locais e demais representações conforme listagem que passa a integrar esta ata como se transcrita estivesse. Estiveram presentes a Secretária Municipal de Administração e Finanças, Srª Roselene Monteiro Zanetti, o expositor Assessor Contábil do Município, Sr. Wantuil Carlos Simon, o Prefeito Ademar Schneider, a Contadora do Município Srª Franciane De Martin Rossoni, os Secretários Municipais à exceção do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Servidores da Secretaria de Assistência Social, os Vereadores Brunela Colombo Santos, José Maria Caetano, Ozéias Baldotto, José Félix Cordeiro e José Alberto Neumann a Auditora Pública Interna Srtª. Flávia Colombo Dal’Col, o Controlador do Município Sr. Adjar Fabiano De Martin, a Controladora Interna e a Auditora da Câmara Municipal e o representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana. Com a abertura dos trabalhos passou-se a palavra ao assessor contábil da Prefeitura que discorreu para os presentes o porquê da audiência pública relacionando os temas objetos da explanação. Utilizando-se de apoio visual, com o uso do *datashow*, procedeu com a apresentação de vários *slides* e a discorrer sobre os instrumentos legais que são a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, citando o embasamento legal para a elaboração dos referidos projetos de Leis, inclusive sobre a previsão do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000. Destacou que a autoria dessas normas é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal conforme previsão na Lei Orgânica do Município, frisando, ainda, a importância dessas ferramentas para uma gestão responsável uma vez que a LDO é quem estabelece diretrizes, normas, prioridades e metas determinando, ponto a ponto, como deve ser a elaboração e a execução do orçamento para o exercício de 2020, e a LOA estabelece os programas e ações que o gestor executará no mesmo exercício. Demonstrou as metas e prioridades compostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as metas fiscais



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Administração e Finanças



atuais comparadas com as fixadas em exercícios anteriores. Demonstrou as previsões de arrecadação. Detalhou, ainda, as despesas por função e por órgão bem como a receita. Em seguida explanou sobre as ações de governo por órgão, para o exercício de 2020. Ressaltou a importância dos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado no sentido de orientar a melhora da estrutura do setor de tributação de forma a potencializar a arrecadação municipal. Disse ainda do reconhecimento pelo governo do estado da incapacidade de investimento pelo município o que levou a substancial alteração das regras para a liberação dos royalties. Apresentou as ações de governo por órgão da administração explanando sobre a utilização dos recursos da pasta da educação. Finalmente explanou acerca do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual nº 1.310/2018 que trata de autorização legislativa para a abertura de créditos suplementares que é uma modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento, cuja matéria será replicada no projeto de lei da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 finalizando, após, sua exposição. Abriu-se espaço para as colocações dos presentes para esclarecimento de dúvidas e acolhimento de propostas, onde o Vereador José Maria Caetano pediu esclarecimento sobre o pequeno valor orçado para a agricultura onde o expositor explicou que embora o orçamento seja entendido como baixo outras ações em benefício aos rurícolas são realizadas pela Secretaria de Transporte Obras e Serviços Urbanos, a exemplo, a manutenção das estradas rurais. A vereadora Brunella se manifestou sobre os valores orçados para a Segurança Pública bem como onde, no orçamento, ficam alocadas as reservas para a Segurança Pública momento em que o expositor explicou que remeteria tais informações formal e posteriormente à Edil. Aberto a mais questionamentos e à recepção de propostas pelos participantes, não houve mais nenhum questionamento nem propostas. Diante disto, o expositor deu por encerrada a audiência pública agradecendo a presença de todos. Nada mais a registrar, foi encerrada a presente ata.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças.


Franciane De Martin Rossoni
Contadora do Município.

Fundamentação Legal – LDO.

O que é a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

- ⇒ Instrumento de Planejamento da ação governamental
- ⇒ Estabelece as diretrizes e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.
- ⇒ Define as metas e prioridades para inclusão no Orçamento.

C.M.I. - ES
06/19
[Handwritten signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Fundamentação Legal – LDO.

O que é a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Instrumento de Planejamento da ação governamental
- Estabelece as diretrizes e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.
- Define as metas e prioridades para inclusão no Orçamento.

C.M.I. - ES

Nº 002/19

A





MUNICIPAL DE VERAGUA
los créditos suplementares

C.M.T. - ES
N.º 004/11



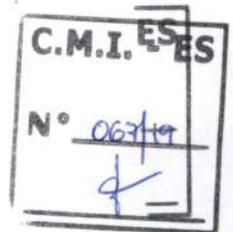


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 25 / 09 / 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



Recebida Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 25 / 09 / 2019.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 016/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 001-F, Nº 327 DE 25/09/2019.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 016/2019, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

Quando a proposição "Proposta Orçamentária", esta possui regramento e prazos específicos a saber (artigos 206 e 207 do RI):

Art. 206. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la, distribuirá cópia mediante requerimento e enviará à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação **nos 10 (dez) dias seguintes**, para parecer.

Parágrafo Único. No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do § 1º do Art. 119.

Art. 207. A Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação **pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias**, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item da ordem do dia da primeira sessão desimpedida, observando-se o disposto no Art. 158, Parágrafo único.

Diante do citado artigo 207, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

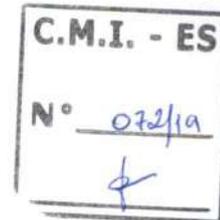
j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

O prazo que a Comissão possui está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de **10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

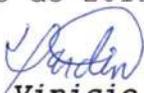
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento posterior às Comissões** competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 25 de setembro de 2019.


Diego Vinicio Fardin
Assessor Jurídico

Encaminho o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

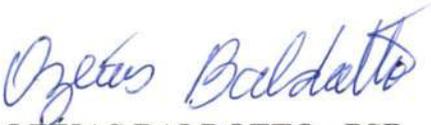
Data de encaminhamento 26 / 09 / 2019.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

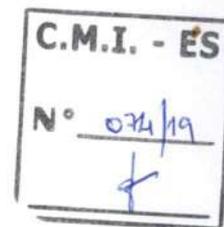
Ciente e recebido na Sala das Comissões em 26 / 09 / 2019.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Encaminho o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos:

Data de encaminhamento 26 / 09 / 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 26 / 09 / 2019.


ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Após a sua tramitação regulamentar, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que recebeu nesta Casa o nº **016/2019**.

Conforme segue mensagem ao Projeto, a estimativa de arrecadação da receita para o triênio de 2020-2022, prevista no anexo de Metas Fiscais foi estimada e adequada para os valores constantes no presente Projeto de Lei, objetivando equalizar as receitas da Prefeitura Municipal de Itarana à realidade de arrecadação do Município e ao cenário econômico projetado pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Cumpre salientar que, o Projeto de Lei vem acompanhado dos Anexos que fazem parte integrante da Lei Orçamentária.

Compete a esta Comissão por força dos incisos I e II do art. 133, da Lei Orgânica Municipal, examinar e emitir Parecer sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas Emendas ao Projeto.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente, razão de sua constitucionalidade, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.


OZÉIAS BALDOTTO – PSB
Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.

ATA

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 12h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 016/2019**, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido do Projeto com os demais membros da presente da Comissão, este assinalou o encaminhamento do Projeto para análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro

VALDIR KOPP - PDT
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Após a sua tramitação regulamentar, baixa a esta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que recebeu nesta Casa o nº 016/2019.

Conforme segue mensagem ao Projeto, a estimativa de arrecadação da receita para o triênio de 2020-2022, prevista no anexo de Metas Fiscais foi estimada e adequada para os valores constantes no presente Projeto de Lei, objetivando equalizar as receitas da Prefeitura Municipal de Itarana à realidade de arrecadação do Município e ao cenário econômico projetado pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Cumpre salientar que, o Projeto de Lei vem acompanhado dos Anexos que fazem parte integrante da Lei Orçamentária.

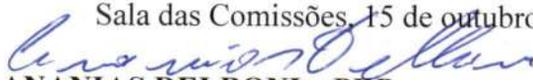
Compete a esta Comissão por força dos incisos I e II do art. 133, da Lei Orgânica Municipal, examinar e emitir Parecer sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

O prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas Emendas ao Projeto.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.


ANANIAS DELBONI - PRP

Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 016/2019, de autoria do Poder Executivo.



C.M.I. - ES
Nº 029/19
↓

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

José Alberto Neumann
JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro

José Félix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.**

ATA

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 12h45min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 016/2019**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.



ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR



JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro



JOSE FELIX CORDEIRO - PMN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAVES
PUBLICADO

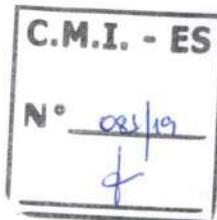
EM 28 / 10 / 2019

MURAC

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/10/2019

(62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 001-F, SOB O Nº 325 DE 25/09/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021".

(PROTOCOLO DE FLS. 001-F, SOB O Nº 325 DE 25/09/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX, E X DO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 103-V, SOB O Nº 312 DE 19/09/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA VEREADOR OZÉIAS BALDOTTO - PSB, QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ENVANGÉLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

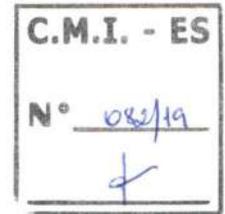
(PROTOCOLO DE FLS. 034-V, SOB O Nº 097-E DE 08/10/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 28 DE OUTUBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 30/10/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB)

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 016/2019 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR TODOS OS PRESENTES** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPTU DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

2 - PROJETO DE LEI Nº 015/2019 QUE “DOSPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE 2018-2021”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR TODOS OS PRESENTES** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

3 - PROJETO DE LEI Nº 010/2019 QUE “REVOGA OS INCISOS VI, VII, VIII, IX E X DO ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”;

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR TODOS OS PRESENTES** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

4 - PROJETO DE LEI Nº 017/2019 QUE “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO EVANGÉLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR TODOS OS PRESENTES** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICAR

EM 11 / 11 / 2019

MURM
f

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 088/19

f

ORDEM DO DIA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2019
(63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº813/2008".

(PROCOLO DE FLS. 006-F, SOB O Nº 375 DE 29/10/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 001-F, SOB O Nº 325 DE 25/09/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

(PROCOLO DE FLS. 096-F, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA "C" DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROCOLO DE FLS. 006-V, SOB O Nº 377 DE 30/10/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 13 / 11 / 2019

MURM

Jauete de Lima Maia

Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 084/19

J

ORDEM DO DIA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2019

(63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, INCLUIU EM PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 35-V, SOB O Nº 107-E DE 07/11/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

ARNALDO MARTINS - PR

PRESIDENTE

VOTAÇÃO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 13/11/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: XXXXXXXXXXXXX

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 019/2019 QUE “CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01(UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

2 - PROJETO DE LEI Nº 016/2019 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

3 - PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2019 QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

4 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019 QUE “REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA “C” DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, INCISO I DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

5 - PROJETO DE LEI Nº 021/2019 QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 163/2019

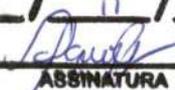
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao **Projeto de Lei nº 016/2019**, que "**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências**", de autoria deste Executivo, aprovado em Primeira e Segunda votação na Sessão Ordinária de 30/10/2019 e 13/11/2019, respectivamente.

Atenciosamente


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
13 / 11 / 2019

ASSINATURA

Valquiria Chlabai Grigio
Matricula 4075

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº. 016/2019

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II -** a organização e estrutura dos orçamentos;
- III -** as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV -** as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V -** as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI -** as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII -** as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII -** as disposições finais.

CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 389, de 14 de junho de 2018, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I -** Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II -** Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III -** Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV -** Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V -** Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI -** Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;



VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I -** programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II -** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III -** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV -** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V -** unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I -** pessoal e encargos sociais;
- II -** juros e encargos da dívida;
- III -** outras despesas correntes;
- IV -** investimentos;
- V -** inversões financeiras;



- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2020 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2020.

Art. 12 O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2020, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2020;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 14 Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2020 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2020, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2020.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº.



163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

Art. 22 O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária**

Art. 23 O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

Art. 24 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;



- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.

Art. 27 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).



Art. 29 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

Art. 30 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

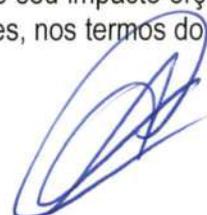
Art. 34 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 40 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.



CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 43 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2019, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2020, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as



estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51 A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.



ARNALDO MARTINS
Presidente

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2020 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO

- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEIS E OBRAS E INSTALAÇÕES

SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

PODER EXECUTIVO

- 2.002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENÇÃO DAS TORRES DE TVS
- 2.008 - MANUTENÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - PAB
- 2.023 - MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE
- 2.026 - MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS ESF E SAÚDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS
- 2.028 - MANUTENÇÃO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
- 2.029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA MÍDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO À REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI
- 2.031 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO CONTRA DEPENDÊNCIA QUÍMICA
- 2.032 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- 2.034 - VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO EM SAÚDE
- 2.035 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL
- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR



- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOLHEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TEREZA
- 2.091 - MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 3.002 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF
- 3.008 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAUDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS PÚBLICAS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS
- 3.020 - CONTRUCAO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CICLOVIAS E CALÇADÃO
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2020, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2020-2022 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2020-2022, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2020-2022 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende

de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2020-2022, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal





C.M.I. - ES
Nº <u>103/19</u>
<u> </u>



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 104/19
d

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020
Demonstrativo I

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% PIB (c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	37.600.000,00	36.153.846,15	0,032	0,273	39.500.000,00	36.607.970,34	0,033	0,275	41.800.000,00	37.321.428,57	0,034	0,030
Receitas Primárias (I)	32.500.000,00	31.250.000,00	0,028	0,236	34.150.000,00	31.649.675,63	0,028	0,238	36.200.000,00	32.321.428,57	0,029	0,026
Despesa Total	37.600.000,00	36.153.846,15	0,032	0,273	39.500.000,00	36.607.970,34	0,033	0,275	41.800.000,00	37.321.428,57	0,034	0,030
Despesas Primária (II)	34.100.000,00	32.788.461,54	0,029	0,247	35.800.000,00	33.178.869,32	0,030	0,260	37.950.000,00	33.883.928,57	0,031	0,027
Resultado Primário (III)=(I - II)	-1.600.000,00	-1.538.461,54	-0,001	-0,012	-1.650.000,00	-1.529.193,70	-0,001	-0,012	-1.750.000,00	-1.562.500,00	-0,001	-0,001
Resultado Nominal	4.600.000,00	4.423.076,92	0,004	0,033	4.500.000,00	4.170.528,27	0,004	0,031	4.400.000,00	3.928.571,43	0,004	0,003
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.365.384,62	0,003	0,025	3.300.000,00	3.058.387,40	0,003	0,023	3.100.000,00	2.767.857,14	0,003	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-2.692.307,69	-0,002	-0,020	-2.700.000,00	-2.502.316,96	-0,002	-0,019	-2.600.000,00	-2.321.428,57	-0,002	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,60	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,80	3,85	3,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,00	3,75	3,80
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	117.661.000.000,00	120.603.000.000,00	123.618.000.000,00
Receita Corrente Líquida	13.787.000.000,00	14.341.000.000,00	14.915.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Corrente 1,04000	Valor Corrente 1,07900	Valor Corrente 1,12000

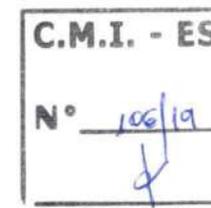
Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

Demonstrativo II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor	(c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	31.000.000,00	0,034	91,637	36.578.388,10	0,045	108,126	5.578.388,10	17,99	
Receita Primária (I)	27.200.000,00	0,031	80,404	36.313.047,50	0,043	107,342	9.113.047,50	33,50	
Despesa Total	31.000.000,00	0,034	91,637	33.142.580,68	0,046	97,970	2.142.580,68	6,91	
Despesa Primária (II)	30.900.000,00	0,030	91,341	32.354.741,68	0,043	95,641	1.454.741,68	4,71	
Resultado Primário(III)=(I-II)	-3.700.000,00	0,000	-10,937	3.958.305,82	0,001	11,701	7.658.305,82	-206,98	
Resultado Nominal	2.500.000,00	0,001	7,390	4.068.222,20	0,002	12,026	1.568.222,20	62,73	
Dívida Pública Consolidada	3.900.000,00	0,007	11,528	2.610.202,60	0,006	7,716	-1.289.797,40	-33,07	
Dívida Consolidada Líquida	-980.000,00	0,004	-2,897	-7.322.448,07	0,000	-21,645	-6.342.448,07	647,19	

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
N° 102/19
f

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

Demonstrativo III

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.799.966,88	36.578.388,10	18,761	35.000.000,00	-4,315	37.600.000,00	7,429	39.500.000,00	5,053	41.800.000,00	5,823
Receitas Primária (I)	30.401.390,94	36.313.047,50	19,445	31.000.000,00	-14,631	32.500.000,00	4,839	34.150.000,00	5,077	36.200.000,00	6,003
Despesa Total	30.283.124,14	33.142.580,68	9,442	35.000.000,00	5,604	37.600.000,00	7,429	39.500.000,00	5,053	41.800.000,00	5,823
Despesas Primária (II)	29.290.816,70	32.354.741,68	10,460	33.200.000,00	2,612	34.100.000,00	2,711	35.800.000,00	4,985	37.950.000,00	6,006
Resultado Primário (I - II)	1.110.574,24	3.958.305,82	256,420	-2.200.000,00	155,579	-1.600.000,00	-27,273	-1.650.000,00	3,125	-1.750.000,00	6,061
Resultado Nominal	-2.883.068,91	4.068.222,20	-241,107	2.550.000,00	-37,319	4.600.000,00	80,392	4.500.000,00	2,174	4.400.000,00	-2,222
Dívida Pública Consolidada	3.014.402,73	2.610.202,60	-13,409	3.850.000,00	0,000	3.500.000,00	-9,091	3.300.000,00	5,714	3.100.000,00	-6,061
Dívida Consolidada Líquida	-3.032.926,18	-7.322.448,07	141,432	-2.800.000,00	-61,761	-2.800.000,00	0,000	-2.700.000,00	3,571	-2.600.000,00	-3,704



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 108/19
↓
✓

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.799.966,88	38.531.674,02	25,103	38.727.500,00	0,508	39.104.000,00	0,972	42.620.500,00	8,993	46.816.000,00	9,844
Receitas Primária (I)	30.401.390,94	38.252.164,24	25,824	34.301.500,00	-10,328	33.800.000,00	-1,462	36.847.850,00	9,017	40.544.000,00	10,031
Despesa Total	30.283.124,14	34.912.394,49	15,287	38.727.500,00	10,928	39.104.000,00	0,972	42.620.500,00	8,993	46.816.000,00	9,844
Despesas Primária (II)	29.290.816,70	34.082.484,89	16,359	36.735.800,00	7,785	35.464.000,00	-3,462	38.628.200,00	8,922	42.504.000,00	10,034
Resultado Primário (I - II)	1.110.574,24	4.169.679,35	275,453	-2.434.300,00	-	-1.664.000,00	-31,644	-1.780.350,00	6,992	-1.960.000,00	10,091
Resultado Nominal	-2.883.068,91	4.285.465,27	-248,642	2.821.575,00	-34,159	4.784.000,00	69,551	4.855.500,00	1,495	4.928.000,00	1,493
Dívida Pública Consolidada	3.014.402,73	2.749.587,42	-8,785	4.260.025,00	0,000	3.640.000,00	-14,554	3.560.700,00	2,179	3.472.000,00	-2,491
Dívida Consolidada Líquida	-3.032.926,18	-7.713.466,80	154,324	-3.098.200,00	-59,834	-2.912.000,00	-6,010	-2.913.300,00	0,045	-2.912.000,00	-0,045

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Índices	4,85	4,56	4,25	4,00	3,75	3,80
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,0000	1,0534	1,1065	1,0400	1,0790	1,1200

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

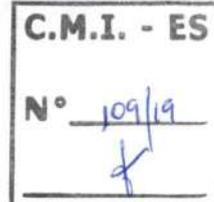


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

**MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020**



Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital-ARL	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	42.701.590,06	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	42.701.590,06	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	21.526,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21.526,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	21.526,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	21.526,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
	21.526,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 112/19
4

Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 113/19
↓

Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

RECEITAS CORRENTES (VIII)

Receita de Contribuições dos Segurados

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Outras Receitas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS

Demais Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL (IX)

Alienação de Bens, Direitos e Ativos

Amortização de Empréstimos



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 115/19
f

Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 116/19
d

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

C.M.I. - ES
N° 112/19
+

Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso
V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	Taxas	0,00	0,00	0,00
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00

FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4º § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

C.M.I. - ES
Nº 118/19
d

Demonstrativo VIII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	2.600.000,00
(-) Transferências constitucionais	1.100.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	800.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	700.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	700.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 119/19
d

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	470.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	470.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	470.000,00	SUBTOTAL	470.000,00



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
N° 130/19
K

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	470.000,00	TOTAL	470.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 010-F Sob N° 414
Em 21 de novembro de 20 19
Jucileide da Costa Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CÂM/ES

OF.PMI/GP/N° 325/2019

Itarana/ES 19 de Novembro de 2019



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI N° 1.333/2019**
CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N° 813/2008.
- **LEI N° 1.334/2019**
DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **LEI N° 1.335/2019**
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


ADEMIR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

LEI Nº 1.335/2019

Certifico que este Ato foi Publicado em
20 / 11 / 2019 na pág. 148 a 183
da edição nº 1395, do DOM/ES.
Servidor
Mat 4075

C.M.I. - ES

Nº 122/19

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Itarana, para o exercício financeiro de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do art. 4º da Lei Complementar e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º Em obediência ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 389, de 14 de junho de 2018, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;

- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2020 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2020.

Art. 12 O Poder Legislativo do Município de Itarana e o SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana encaminharão ao Poder Executivo até 15 de outubro de 2020, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2020;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2020 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2020, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar n.º 87/96 - Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2020.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria n.º. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial n.º. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 As Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento Municipal, poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive, aos créditos adicionais suplementares.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual igual ou superior à 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320

de 17 de Março de 1964, utilizados como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de Março de 1964 e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município, independentemente da fonte de recursos a ela vinculada.

Art. 22 O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária**

Art. 23 O Orçamento para exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

Art. 24 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
 - III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
 - IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
 - V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.
- § 2º** Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.

Art. 27 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28 Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF).

Art. 29 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas de interesse social dos municípios, com ou sem ônus para o município.

Art. 30 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 35 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 36 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39 O Poder Executivo, o Poder Legislativo e Administração Indireta, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 40 Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;

- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 43 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 45 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 46 Caso o projeto de lei orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2019, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2020, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49 Para fins do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para



dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 50 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51 A lei orçamentária anual discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 18 de Novembro de 2019.


ADEMAR SCHINEIDER
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2020 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO

- 2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- 3.001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/IMÓVEIS E OBRAS E INSTALAÇÕES

SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA(AUTARQUIA):

- 2.077 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
- 2.078 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIM. SERV. PÚBLICOS - PASEP
- 2.079 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA
- 2.080 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.028 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE CAPACITAÇÃO ELEVATÓRIA DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA
- 3.029 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO

PODER EXECUTIVO

- 2.002 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
- 2.003 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
- 2.004 - ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
- 2.005 - ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
- 2.006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
- 2.007 - MANUTENCAO DAS TORRES DE TVs
- 2.008 - MANUTENCAO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS
- 2.009 - MANUTENCAO DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
- 2.010 - PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO PUBLICO - PASEP
- 2.011 - RECADASTRAMENTO IMOBILIARIO
- 2.012 - RESERVA DE CONTINGENCIA
- 2.013 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE, LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL
- 2.014 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES
- 2.018 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.019 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CASA DO PRODUTOR
- 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS, SEMENTES E ALEVINOS
- 2.022 - MANUTENCAO DAS ACOES BASICAS DE SAUDE - PAB
- 2.023 - MANUTENCAO E DESTINACAO FINAL DOS RESIDUOS DE SAUDE
- 2.026 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS ESF E SAUDE BUCAL
- 2.027 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS
- 2.028 - MANUTENCAO DE CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
- 2.029 - MANUTENCAO DAS ATIVIDAS DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
- 2.030 - REPASSE FINANCEIRO A REDE CREDENCIADA AO SUS - FMATRI
- 2.031 - MANUTENCAO DE SERVICOS DE PREVENCAO CONTRA DEPENDENCIA QUIMICA
- 2.032 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE EXAMES LABORATORIAIS
- 2.033 - MANUTENCAO DAS ACOES DE VIGILANCIA SANITARIA
- 2.034 - VIGILANCIA E PROMOCAO EM SAUDE
- 2.035 - MANUTENCAO DA ATIVIDADES DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA
- 2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- 2.038 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE APOIO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL
- 2.039 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
- 2.040 - MANUT. DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (PROT. SOCIAL BÁSICA)
- 2.041 - MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA
- 2.042 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REF. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS (PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)
- 2.043 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
- 2.047 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (GESTÃO - SUAS)
- 2.049 - FAMÍLIA ACOLHEDORA
- 2.050 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA INCLUIR
- 2.052 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE
- 2.054 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SECRETARIA
- 2.055 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODAS E PAISAGISMO URBANO
- 2.056 - MANUTENÇÃO E REABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS
- 2.057 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
- 2.058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO
- 2.060 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RIOS E CÓRREGOS
- 2.061 - CEMITÉRIO
- 2.064 - MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
- 2.065 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.066 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 2.067 - MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
- 2.068 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR
- 2.069 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCACAO INFANTIL
- 2.070 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DA PRE - ESCOLA
- 2.071 - MANUTENCAO E REGENCIA DAS ATIVIDADES DAS CRECHES
- 2.072 - MANUTENÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO
- 2.073 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CULTURA
- 2.074 - PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
- 2.075 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA MUNICIPAL
- 2.076 - MANUTENÇÃO DAS PRÁTICAS DESPORTIVAS
- 2.086 - ADMINISTRACAO DA DIVIDA E DEMAIS OBRIGACOES
- 2.087 - MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (CREAS)
- 2.088 - ACADEMIA POPULAR
- 2.089 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS AÇÕES DA REDE CUIDAR-SANTA TEREZA
- 2.091- MANUTENÇÃO DO SETOR TRIBUTÁRIO
- 2.092 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- 3.002 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE
- 3.003 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.004 - CONSTRUÇÃO DA CASA DO PRODUTOR
- 3.006 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS PARA O PRONAF
- 3.008 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTO PARA A VIGILANCA SANITARIA
- 3.009 - INVESTIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
- 3.010 - CONTRUCAO, AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES E/OU POSTOS DE SAUDE
- 3.015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 3.016 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA
- 3.017 - CONSTRUÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO
- 3.018 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E VIAS PÚBLICAS
- 3.019 - CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS
- 3.020 - CONTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CICLOVIAS E CALÇADÃO
- 3.021 - CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS
- 3.022 - CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM
- 3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 3.024 - AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA
- 3.025 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 3.026 - INVESTIMENTOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL
- 3.034 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS
- 3.036 - IMPLANTAÇÃO DA ACADEMIA POPULAR
- 3.037 - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2020, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2020-2022 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2020-2022, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2020-2022 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação

de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

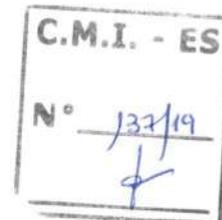
As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo.

Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão

não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2020-2022, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020
Demonstrativo I



LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / PIB)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	37.600.000,00	36.153.846,15	0,032	0,273	39.500.000,00	36.607.970,34	0,033	0,275	41.800.000,00	37.321.428,57	0,034	0,030
Receitas Primárias (I)	32.500.000,00	31.250.000,00	0,028	0,236	34.150.000,00	31.649.675,63	0,028	0,238	36.200.000,00	32.321.428,57	0,029	0,026
Despesa Total	37.600.000,00	36.153.846,15	0,032	0,273	39.500.000,00	36.607.970,34	0,033	0,275	41.800.000,00	37.321.428,57	0,034	0,030
Despesas Primária (II)	34.100.000,00	32.788.461,54	0,029	0,247	35.800.000,00	33.178.869,32	0,030	0,250	37.950.000,00	33.883.928,57	0,031	0,027
Resultado Primário (III)=(I - II)	-1.600.000,00	-1.538.461,54	-0,001	-0,012	-1.650.000,00	-1.529.193,70	-0,001	-0,012	-1.750.000,00	-1.562.500,00	-0,001	-0,001
Resultado Nominal	4.600.000,00	4.423.076,92	0,004	0,033	4.500.000,00	4.170.528,27	0,004	0,031	4.400.000,00	3.928.571,43	0,004	0,003
Dívida Pública Consolidada	3.500.000,00	3.365.384,62	0,003	0,025	3.300.000,00	3.058.387,40	0,003	0,023	3.100.000,00	2.767.857,14	0,003	0,002
Dívida Consolidada Líquida	-2.800.000,00	-2.692.307,69	-0,002	-0,020	-2.700.000,00	-2.502.316,96	-0,002	-0,019	-2.600.000,00	-2.321.428,57	-0,002	-0,002
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

 Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 140/19
7

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,60	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,80	3,85	3,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,00	3,75	3,80
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	117.661.000.000,00	120.603.000.000,00	123.618.000.000,00
Receita Corrente Líquida	13.787.000.000,00	14.341.000.000,00	14.915.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Corrente 1,04000	Valor Corrente 1,07900	Valor Corrente 1,12000

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020



Demonstrativo II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	(c) = (b-a) % (c/a) x 100
Receita Total	31.000.000,00	0,034	91,637	36.578.388,10	0,045	108,126	5.578.388,10	17,99
Receita Primária (I)	27.200.000,00	0,031	80,404	36.313.047,50	0,043	107,342	9.113.047,50	33,50
Despesa Total	31.000.000,00	0,034	91,637	33.142.580,68	0,046	97,970	2.142.580,68	6,91
Despesa Primária (II)	30.900.000,00	0,030	91,341	32.354.741,68	0,043	95,641	1.454.741,68	4,71
Resultado Primário(III)=(I-II)	-3.700.000,00	0,000	-10,937	3.958.305,82	0,001	11,701	7.658.305,82	-206,98
Resultado Nominal	2.500.000,00	0,001	7,390	4.068.222,20	0,002	12,026	1.568.222,20	62,73
Dívida Pública Consolidada	3.900.000,00	0,007	11,528	2.610.202,60	0,006	7,716	-1.289.797,40	-33,07
Dívida Consolidada Líquida	-980.000,00	0,004	-2,897	-7.322.448,07	0,000	-21,645	-6.342.448,07	647,19

FONTES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



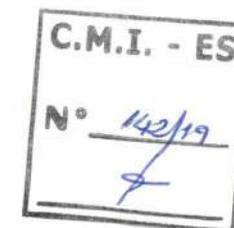
MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020



Demonstrativo III

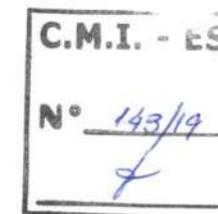
LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.799.966,88	36.578.388,10	18,761	35.000.000,00	-4,315	37.600.000,00	7,429	39.500.000,00	5,053	41.800.000,00	5,823
Receitas Primária (I)	30.401.390,94	36.313.047,50	19,445	31.000.000,00	-14,631	32.500.000,00	4,839	34.150.000,00	5,077	36.200.000,00	6,003
Despesa Total	30.283.124,14	33.142.580,68	9,442	35.000.000,00	5,604	37.600.000,00	7,429	39.500.000,00	5,053	41.800.000,00	5,823
Despesas Primária (II)	29.290.816,70	32.354.741,68	10,460	33.200.000,00	2,612	34.100.000,00	2,711	35.800.000,00	4,985	37.950.000,00	6,006
Resultado Primário (I – II)	1.110.574,24	3.958.305,82	256,420	-2.200.000,00	155,579	-1.600.000,00	-27,273	-1.650.000,00	3,125	-1.750.000,00	6,061
Resultado Nominal	-2.883.068,91	4.068.222,20	-241,107	2.550.000,00	-37,319	4.600.000,00	80,392	4.500.000,00	2,174	4.400.000,00	-2,222
Dívida Pública Consolidada	3.014.402,73	2.610.202,60	-13,409	3.850.000,00	0,000	3.500.000,00	-9,091	3.300.000,00	5,714	3.100.000,00	-6,061
Dívida Consolidada Líquida	-3.032.926,18	-7.322.448,07	141,432	-2.800.000,00	-61,761	-2.800.000,00	0,000	-2.700.000,00	3,571	-2.600.000,00	-3,704



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	30.799.966,88	38.531.674,02	25,103	38.727.500,00	0,508	39.104.000,00	0,972	42.620.500,00	8,993	46.816.000,00	9,844
Receitas Primária (I)	30.401.390,94	38.252.164,24	25,824	34.301.500,00	-10,328	33.800.000,00	-1,462	36.847.850,00	9,017	40.544.000,00	10,031
Despesa Total	30.283.124,14	34.912.394,49	15,287	38.727.500,00	10,928	39.104.000,00	0,972	42.620.500,00	8,993	46.816.000,00	9,844
Despesas Primária (II)	29.290.816,70	34.082.484,89	16,359	36.735.800,00	7,785	35.464.000,00	-3,462	38.628.200,00	8,922	42.504.000,00	10,034
Resultado Primário (I – II)	1.110.574,24	4.169.679,35	275,453	-2.434.300,00	158,381	-1.664.000,00	-31,644	-1.780.350,00	6,992	-1.960.000,00	10,091
Resultado Nominal	-2.883.068,91	4.285.465,27	-248,642	2.821.575,00	-34,159	4.784.000,00	69,551	4.855.500,00	1,495	4.928.000,00	1,493
Dívida Pública Consolidada	3.014.402,73	2.749.587,42	-8,785	4.260.025,00	0,000	3.640.000,00	-14,554	3.560.700,00	2,179	3.472.000,00	-2,491
Dívida Consolidada Líquida	-3.032.926,18	-7.713.466,80	154,324	-3.098.200,00	-59,834	-2.912.000,00	-6,010	-2.913.300,00	0,045	-2.912.000,00	-0,045

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Índices	4,85	4,56	4,25	4,00	3,75	3,80
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,0000	1,0534	1,1065	1,0400	1,0790	1,1200

Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020



Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital-ARL	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	42.701.590,06	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	50.311.124,16	100,00	45.103.918,37	100,00	42.701.590,06	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020



Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	21.526,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21.526,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	21.526,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	21.526,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	(g) = (I a - II d)+(III h) 21.526,00	(h) = (I b - II e)+(III i) 0,00	(i) = (I c - II f) 0,00

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 142/19
f

Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018



Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

RECEITAS CORRENTES (VIII)

Receita de Contribuições dos Segurados

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Receita de Contribuições Patronais

Civil

Ativo

Inativo

Pensionista

Militar

Ativo

Inativo

Pensionista

Em Regime de Parcelamento de Débitos

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Outras Receitas Patrimoniais

Receita de Serviços

Outras Receitas Correntes

Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS

Demais Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL (IX)

Alienação de Bens, Direitos e Ativos

Amortização de Empréstimos

--	--	--



Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000

Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

C.M.I. - ES
Nº 150/19
f

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)



FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Itarana)

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

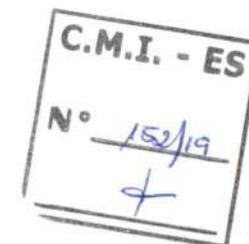


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020



Demonstrativo VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso
V

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	Taxas	0,00	0,00	0,00
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00

FONTE:

Informamos que a Prefeitura Municipal de Itarana, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020



Demonstrativo VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	2.600.000,00
(-) Transferências constitucionais	1.100.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	800.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	700.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	700.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	700.000,00

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020



LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	470.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	470.000,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	470.000,00	SUBTOTAL	470.000,00



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	470.000,00	TOTAL	470.000,00



FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

ITARANA-ES 25 de setembro de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal